



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Proteção de Dados.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional da Proteção de Dados**, a ser comemorado anualmente em 17 de julho.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou na Câmara Alta:

Como primeira lei geral nacional sobre o tema, a LGPD inaugura uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no País, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ainda assim, a despeito inclusive da atual maturidade sobre o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil, que conta inclusive com uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados e um Conselho Consultivo multisectorial, e, o mais importante, apesar de a Constituição Federal estampar ostensivamente um novo direito fundamental de proteção de dados pessoais – proposta de nossa autoria que muito nos orgulha -, o tema ainda não reverberou pela sociedade brasileira a contento.



* C D 2 3 4 6 9 8 9 9 6 7 0 0 *



Diante disso, pela importância de que se reveste a proteção de dados pessoais para o cidadão brasileiro e as gerações futuras, é de fundamental necessidade que seja instituída data nacional que promova e dissemine o conhecimento da Lei, bem como da relevância dos seus mecanismos de proteção.

A proposição, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no texto constitucional, foi distribuída à Comissão de Comunicação (CCOM) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.076, de 2022.

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17508

Apresentação: 21/11/2023 18:57:23.727 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2076/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234698996700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres